

A I Nº - 087163.0050/06-6
AUTUADO - STEET SOM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30/01/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0007-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 22/09/06, exige ICMS no valor de R\$7.977,92, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, em diversos meses do exercício de 2004.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 103, contesta a autuação dizendo que “... em virtude da apuração dos valores não levar em conta os créditos oriundos dos Estados de origem”, por entender que o autuante apurou o valor bruto do imposto incidente sobre as compras, sem deduzir os créditos de origem.

Afirma que “em anexo, segue planilha de compras com os seus respectivos valores de débitos e créditos”.

Requer o cancelamento da multa de 50%, e que caso necessário, poderá apresentar as notas fiscais que geraram os valores constantes das planilhas que disse ter juntado ao processo.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 109, diz que “Não procede a informação da empresa que houve divergência na cobrança da antecipação parcial pelo preposto Fiscal e que o Auditor não deduziu o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Equivocou-se, completamente o contribuinte, porquanto a base de cálculos que ele pegou para fazer sua planilha, folhas 29, foi a base de cálculo referente a imposto cobrado, o qual já foi deduzido o valor do imposto destacado na nota fiscal, conforme pode ser confirmado nas planilhas anexadas ao processo fiscal”.

Requer a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa a empresa de não ter feito o recolhimento do ICMS antecipação parcial no prazo previsto na legislação.

Quanto ao argumento defensivo de que na apuração do imposto, não foram considerados os créditos do ICMS destacados nas notas fiscais de compras, constato que conforme demonstrativos elaborados pelo autuante e juntados às fls. 8, 18, 25, 32, 40, 50, 65, 72 e 92, na apuração do ICMS antecipação parcial foram deduzidos os créditos do imposto destacado nas notas fiscais, cujas cópias foram acostadas ao processo (fls. 96), a exemplo da nota fiscal de nº 160439 de 19/03/04 (fl. 9), cuja planilha à fl. 8 indica valor de R\$1.594,37, aplicada alíquota de 17%, resulta débito de R\$271,04 e deduzido corretamente o crédito fiscal de R\$111,60 destacado na mencionada nota fiscal. Portanto, está correto o procedimento fiscal.

Com relação à planilha juntada pelo defendant à fl. 104, para tentar demonstrar o valor do ICMS antecipação parcial, que ele entende ser correto, não pode ser acolhida, tendo em vista que, conforme esclarecido pelo autuante na sua informação fiscal, na citada planilha foram indicadas na coluna “totais de compras”, os valores da base de cálculo grafada no Auto de Infração (fl. 1). Tomando como exemplo o mês de março/04, na planilha elaborada pelo autuante (fl. 8), foi apurado como devido no mês o valor de R\$1.162,17, com base de cálculo correspondente de R\$11.875,18. No Auto de Infração, foi grafado o valor correto apurado e a base de cálculo equivalente de R\$6.836,29 pela alíquota de 17%.

Dessa forma, concluo que equivocou-se o impugnante ao aplicar a alíquota interna sobre a base de cálculo indicada no Auto de Infração, na planilha acostada à fl. 104, haja vista que aquela base de cálculo corresponde ao valor apurado pela alíquota de 17%. Além disso, no mês exemplificado, o defendant indicou crédito fiscal de R\$484,20, quando a soma do crédito fiscal destacada nas notas fiscais do mencionado mês é de R\$868,48, de acordo com a planilha juntada pela autuante à fl. 8 e cópia das notas fiscais acostadas ao processo.

Rejeito o pedido de dispensa do pagamento da multa, pois as penalidades indicadas têm previsão na Lei 7014/96 (art. 42), e este órgão julgador não tem competência para apreciar tal pedido ou redução de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087163.0050/06-6, lavrado contra STEET SOM ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.977,92, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR